



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.339, DE 2026

(Do Sr. Felipe Carreras)

Inclui a disciplina de Educação Alimentar e Nutricional como componente curricular obrigatório na educação básica, nas redes pública e privada de ensino, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Felipe Carreras)

Inclui a disciplina de Educação Alimentar e Nutricional como componente curricular obrigatório na educação básica, nas redes pública e privada de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade da disciplina de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) como componente curricular na educação básica, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do território nacional.

Art. 2º A disciplina de Educação Alimentar e Nutricional tem por objetivos:

I – promover a formação de hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis desde a infância;

II – desenvolver o senso crítico dos estudantes em relação ao consumo de alimentos, incluindo a leitura e interpretação de rótulos e informações nutricionais;

III – ampliar o conhecimento sobre grupos alimentares, necessidades nutricionais em diferentes fases da vida e a relação entre alimentação, saúde e qualidade de vida;





IV – fomentar o respeito à diversidade alimentar regional e cultural do Brasil;

V – contribuir para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, sobrepeso e obesidade, especialmente na população infantojuvenil;

VI – articular o ensino sobre alimentação saudável com práticas pedagógicas interdisciplinares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA CURRICULAR

Art. 3º A disciplina de Educação Alimentar e Nutricional será inserida na grade curricular da educação básica como componente específico, com carga horária mínima de uma aula semanal, integradas ao projeto pedagógico das escolas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, editará resolução estabelecendo as diretrizes curriculares nacionais para a disciplina de que trata o caput, definindo conteúdos mínimos, competências e habilidades por etapa de ensino, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 4º Os conteúdos da disciplina serão organizados de forma progressiva e adequada à faixa etária dos estudantes, contemplando, no mínimo, os seguintes eixos temáticos:

I – fundamentos da nutrição: macronutrientes, micronutrientes, hidratação e necessidades energéticas;

II – grupos alimentares e o Guia Alimentar para a População Brasileira;

III – leitura e compreensão de rótulos e embalagens de alimentos;





IV – incentivo ao consumo de alimentos in natura e minimamente processados e os impactos na saúde;

V – soberania e segurança alimentar;

VI – transtornos alimentares: prevenção e identificação precoce;

VII – saúde pública e os custos sociais da má nutrição.

CAPÍTULO III

DO PROFISSIONAL HABILITADO

Art. 5º A disciplina de Educação Alimentar e Nutricional será ministrada, exclusivamente, por profissional nutricionista, devidamente habilitado e com registro ativo no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) competente.

§ 1º É vedada a delegação do ensino da disciplina a profissionais de outras áreas, ainda que habilitados em educação, ressalvada a possibilidade de atividades colaborativas interdisciplinares pontuais, sob supervisão do nutricionista responsável.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ficam responsáveis por contratar, em regime de trabalho adequado, nutricionistas habilitados para o cumprimento integral da carga horária exigida por esta Lei.

§ 3º O Ministério da Educação, em articulação com o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, os requisitos de formação pedagógica complementar recomendados para os nutricionistas que atuarão na docência da disciplina.





CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS REDES PÚBLICA E PRIVADA

Art. 6º Nas escolas da rede pública de ensino, a contratação dos nutricionistas docentes observará as legislações de concurso público aplicáveis, podendo ser realizada por meio de:

I – criação de cargo específico de Nutricionista-Docente nos quadros do funcionalismo público;

II – aproveitamento dos nutricionistas já vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mediante ampliação de atribuições, observados os limites legais; ou

III – contratação temporária, na forma da lei, enquanto não houver quadro permanente suficiente.

Art. 7º As escolas da rede privada de ensino deverão incluir, em seu quadro de profissionais, nutricionista habilitado para o exercício da docência na disciplina de Educação Alimentar e Nutricional, vedada a cobrança de taxa adicional dos alunos em decorrência da implementação desta Lei.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 8º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, promoverá avaliações periódicas do estado nutricional dos estudantes da educação básica, utilizando os resultados como subsídio para aperfeiçoamento da política educacional de que trata esta Lei.





CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino terão prazo de dois anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

Parágrafo único. No caso das escolas localizadas em municípios com população inferior a vinte mil habitantes, o prazo de adaptação poderá ser ampliado por até mais um ano, mediante solicitação fundamentada ao órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 10º Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino que ofereçam educação básica, públicos ou privados, comunitários, confessionais ou filantrópicos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, em caráter obrigatório e abrangente, a disciplina de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) no currículo da educação básica brasileira, tanto na rede pública quanto na rede privada de ensino. A medida fundamenta-se nos mais recentes e robustos debates sobre saúde pública, políticas educacionais e segurança alimentar, respondendo a uma necessidade há muito identificada, mas ainda insuficientemente enfrentada no campo legislativo.

A obesidade infantil representa, atualmente, um dos mais graves desafios de saúde pública do Brasil e do mundo. Ao longo das últimas décadas, o país tem registrado um crescimento expressivo e contínuo nos





índices de sobrepeso e obesidade entre crianças e adolescentes. Esse fenômeno, de caráter epidêmico, está diretamente associado ao aumento do consumo de alimentos ultraprocessados, ao sedentarismo e, sobretudo, à ausência de educação nutricional estruturada nas fases formativas da vida. A reversão desse quadro exige ação preventiva e sistemática, iniciada na infância, momento em que os hábitos alimentares se consolidam com maior profundidade e persistência ao longo da vida.

A literatura científica nacional e internacional é consistente ao demonstrar que intervenções de educação alimentar e nutricional realizadas no ambiente escolar produzem impacto positivo e duradouro na saúde dos estudantes. O conhecimento nutricional, quando transmitido de forma adequada, associa-se diretamente a melhores escolhas alimentares, redução do consumo de alimentos prejudiciais à saúde e formação de uma identidade alimentar mais saudável. Investir nesse tipo de educação não é apenas uma escolha pedagógica: é uma política de saúde preventiva de altíssimo retorno social.

Do ponto de vista econômico e social, os benefícios de longo prazo da educação alimentar são igualmente expressivos. O Sistema Único de Saúde (SUS) arca anualmente com custos extraordinários decorrentes do tratamento de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares e diversas comorbidades associadas à obesidade. Parte desses adoecimentos tem origem em hábitos alimentares inadequados, iniciados na infância e perpetuados na vida adulta pela ausência de informação qualificada. A adoção de bons hábitos alimentares desde os primeiros anos de vida representa, portanto, uma das formas mais eficientes de reduzir, a médio e longo prazo, a demanda sobre o sistema público de saúde e os custos sociais associados ao adoecimento da população.

A escola ocupa posição estratégica e insubstituível nesse processo. É no ambiente escolar que crianças e adolescentes passam uma





parte considerável de seu tempo, estabelecem vínculos com adultos de referência e constroem sua visão de mundo, incluindo suas concepções sobre corpo, saúde e alimentação. A escola é, portanto, um espaço privilegiado para a promoção da saúde, não apenas como complemento à família, mas como agente autônomo de formação cidadã. Evidências consolidadas demonstram que professores e profissionais da educação exercem papel determinante na construção dos valores e comportamentos das crianças, o que torna a inclusão da EAN na grade curricular uma estratégia de alcance amplo e efeito multiplicador sobre famílias e comunidades.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), cujo art. 26, § 9º-A, incluído pela Lei nº 13.666, de 2018, já dispõe que a educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais da educação básica. Entretanto, não há, até o presente momento, resolução específica do Conselho Nacional de Educação que regule essa previsão de forma estruturada, com carga horária definida, profissional habilitado e conteúdos curriculares detalhados. Esse vazio normativo resulta, na prática, em tratamento fragmentado, superficial e não uniforme do tema nas escolas brasileiras. Esta proposição vem justamente preencher essa lacuna, conferindo ao mandamento legal existente a efetividade que ainda lhe falta.

Merece destaque, ainda, a exigência de que a disciplina seja ministrada por nutricionista habilitado e com registro ativo no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN). Tal exigência não é meramente formal: ela garante que o conteúdo ensinado tenha respaldo técnico-científico, que as informações transmitidas aos alunos sejam precisas, atualizadas e adequadas a cada etapa do desenvolvimento, e que as orientações oferecidas estejam alinhadas às evidências da ciência da nutrição. O nutricionista, como profissional de saúde com formação específica, está apto a abordar temas sensíveis como transtornos alimentares, restrições dietéticas e diversidade alimentar com o rigor ético e científico que esses assuntos demandam.





Por fim, é fundamental sublinhar que esta Lei não representa uma oneração injustificada ao sistema educacional, mas um investimento estratégico no capital humano do País. A formação de uma geração mais consciente sobre suas escolhas alimentares terá repercussões positivas sobre a produtividade, o bem-estar coletivo, a sustentabilidade ambiental e a equidade em saúde. Países que avançaram em políticas de educação alimentar escolar têm colhido resultados expressivos na redução de indicadores de obesidade infantil e nas taxas de adoecimento por doenças relacionadas à alimentação inadequada.

Ante o exposto, confiamos no apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço concreto na construção de um Brasil mais saudável e mais justo.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2026.

FELIPE CARRERAS
PSB/PE



FIM DO DOCUMENTO